



MPV 678
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art.** O art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

'Art. 45.

.....

§ 7º No caso de rescisão do contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais, o agente público que o realizou será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, considerando-se, para efeito da aplicação das sanções, as especificidades do caso e o grau de prejuízo social e econômico resultante, e aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há, na Lei nº 12.462, de 2011, um dispositivo, como o que ora propomos por meio desta Emenda, que responsabilize o agente administrativo que tenha realizado ato de rescisão contratual cuja motivação, ao final dos procedimentos recursais, seja considerada improcedente.

Tal dispositivo terá o salutar efeito de coibir eventuais perseguições ou favorecimentos, ao elevar o risco das consequências negativas para o agente público que, de maneira dolosa, rescindir um contrato da Administração para prejudicar ou beneficiar terceiros, menoscabando o interesse público.



SF/15777.31195-96



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também será medida importante a estimular os gestores de contratos a agirem de forma mais conscienciosa, pois haverá sanções também para aqueles que, de maneira culposa, agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

Pelo que foi aqui exposto, contamos com a sensibilidade política dos nobres Pares para que apoiem tão relevante Emenda à Medida Provisória nº 678, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/15777.31195-96